

o previsto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (DL 555/99 de 16/12 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 04/09, doravante RJUE) quanto a este tipo de obras.

Ora, salvo devido respeito por opinião em contrário, permitimo-nos desde já adiantar que, quanto a nós, consideramos não existir qualquer contradição entre o disposto no citado preceito e o previsto no RJUE para este tipo de obras. De facto, em matéria de obras de alteração do interior, ambos os diplomas se encontram em sintonia.

Com efeito, o n.º 4 do art. 43º da Lei n.º 107/2001, de 08/09, obriga à obtenção de **parecer prévio favorável** da entidade competente para a administração do património cultural¹ nos procedimentos para a realização de obras de construção ou de quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos, as cêrceas, a distribuição de volumes, as coberturas ou o revestimento exterior de edifícios situados em zona de protecção a imóvel classificado. **Exceptuam-se** desta regra as **obras de mera alteração do interior** de imóvel situado em zona de protecção, cuja realização, **não está sujeita à obtenção de parecer prévio favorável** daquela entidade (n.º 5).

Ora, de acordo com o disposto no n.º 1, alínea b), do art. 6º do RJUE, a realização de tais **obras de alteração do interior** de edifícios ou suas fracções encontra-se **isenta** de licença, **desde que**, se realize em imóveis não classificados ou em vias de classificação e, não implique quaisquer modificações na sua estrutura de estabilidade, nas cêrceas ou, na forma das fachadas e dos telhados.

Significa então que, a realização de obras de alteração do interior de edifícios não classificados ou em vias de classificação, ainda que situados em **zonas de protecção**, que não determine quaisquer modificações na sua estrutura de estabilidade, nas cêrceas ou, na forma das fachadas e dos telhados, se encontra **isenta** de qualquer controlo preventivo do município ou, da entidade competente para a administração do património cultural.

¹ actualmente, o IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, IP

A contrario, caso a realização de tais obras de alteração do interior de edifícios situados em zonas de protecção a imóvel classificado, implique a modificação da sua estrutura de estabilidade, das cêrceas ou, da forma das fachadas e dos telhados, ficará dependente de prévio pedido de licenciamento e da obtenção de parecer favorável daquela entidade, nos termos do preceituado no n.º 4 do art. 43º da Lei 107/2001, de 08/09.

Por fim compete apenas salientar que as situações de isenção previstas no art. 6º do RJUE (ou as situações previstas no n.º 1 do art.6º- A) não dispensam os particulares do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, as constantes de instrumentos de planeamento municipal e, as normas técnicas de construção.

À consideração superior

A Jurista